



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre consulta da Câmara dos Deputados a respeito da redação de emenda ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 323, de 2009 (PL. 01372 de 2003, na origem), que *cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências*.



SF/13150.31405-75

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para reexame de sua redação final, o Projeto de Lei Câmara nº 323, de 2009, do Deputado Max Rosenmann, que trata da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Cabe ressaltar que o PLC nº 323, de 2009, foi aprovado por esta Comissão, em decisão terminativa, em 10 de novembro de 2010, com emendas que lhe conferiram natureza autorizativa no que concerne à criação dos referidos conselhos.

No dia 7 de agosto deste ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, enviou a esta Comissão o Ofício nº 1.743, de 2013, com consulta do Deputado Décio Lima, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre possível inexatidão nos autógrafos da proposição sob reexame.

O Deputado Décio Lima aponta possível erro material na redação do projeto, pois a emenda que lhe conferiu natureza autorizativa, tão somente, visou à correção de vício de iniciativa contido



no *caput* do seu art. 1º, não determinando, portanto, a supressão dos seus parágrafos.

Solicita, assim, que novos autógrafos sejam remetidos à Câmara se, de fato, seu entendimento for correto, ou seja, pela permanência dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

II - ANÁLISE

Assiste razão ao Deputado Décio Lima quando afirma que, na Emenda nº 1-CCJ apresentada ao PLC nº 323, de 2009, não há qualquer menção à supressão dos §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, pois seu objetivo foi, indubitavelmente, conferir à proposição natureza autorizativa, conforme se verifica em sua justificativa, *verbis*:

A presente emenda é fruto de acordo proposto pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Demóstenes Torres, que, durante a discussão da matéria, concordou com posição adotada pela Liderança do Governo de que a matéria possuía, na origem, vício de iniciativa (art. 61, § 1º, letra e).

Com isso, a única opção para viabilizar a aprovação da matéria era aceitar a proposta de emendar o projeto, transformando-o numa proposição autorizativa. Sendo assim, apresento, fruto do acordo firmado, esta emenda modificativa.

Note-se, portanto, que se pretendia com a emenda, tão-somente, dar nova redação ao *caput* do artigo 1º do projeto, até porque seus §§ 1º e 2º tratam de outros temas não relacionados com o seu objeto. Dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade dos zootecnistas de se inscreverem nos respectivos conselhos regionais e sobre os seus objetivos, que são de orientar, disciplinar e fiscalizar seu exercício profissional, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia.

Houve, assim, equívoco na redação da referida emenda, que omitiu a linha pontilhada referente aos parágrafos mencionados. Desse modo, devem ser mantidos os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto.





III – VOTO

À vista do exposto, opinamos, nos termos do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, pela retificação do texto da Emenda nº 1 apresentada ao art. 1º do PLC nº 323, de 2009, a fim de se manter seus §§ 1º e 2º, remetendo-se novos autógrafos à Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13150.31405-75